



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2022

(Do Sr. Samuel Moreira)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SAMUEL MOREIRA)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer requisitos na alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

Art. 50. ....

.....  
§ 13. É vedada a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico concedido com base no critério de maior valor de outorga, nos casos em que o ente federativo não previr a alocação dos recursos arrecadados no processo de concessão em atividades relacionadas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D desta Lei.

§ 14. É vedada destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal, nos casos em que o ente federativo não previr



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551174200>



\* C D 2 2 9 5 1 1 7 4 2 0 0 \* LexEdit

*a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados na transação em atividades relacionadas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D desta Lei.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece o Marco Regulatório do Saneamento Básico, foi de fundamental para a melhoria da organização da prestação dos serviços de saneamento em nosso País. A Lei nº 14.026, de 2020, por sua vez, introduziu importantes modificações no ordenamento jurídico desse setor, ao instituir regras mais claras para a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços.

Com base nesse novo cenário legal, vários titulares dos serviços de saneamento têm empreendido esforços no sentido de construir os arranjos necessários para a concessão dos serviços. Entre as inovações e transformações por que tem passado o setor, o emprego do maior valor de outorga como critério para a concessão das atividades tem se tornado uma realidade nos processos constituídos ou em estudo.

Ocorre que em muitos desses processos de concessão, não há a preocupação de prever a obrigatoriedade de investimento dos recursos arrecadados no próprio setor de saneamento. Esses valores são muitas vezes direcionados para o tesouro do Ente concedente, sem qualquer destinação específica. Acabam, assim, gerando recursos para o custeio da máquina pública ou para investimentos em outras áreas, com base nas tarifas geradas no setor de saneamento.

Sabe-se, por outro lado, que há no Brasil um enorme déficit de saneamento básico, com milhões de pessoas ainda sem acesso à água de boa qualidade e esgotamento sanitário adequado, em todas as regiões do País, com destaque para as regiões Norte e Nordeste. Não nos parece nada coerente, portanto, que os recursos gerados em um setor com tamanha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551174200>



deficiência, como o setor de saneamento, sejam direcionados para outras áreas, às vezes não essenciais.

Assim, respeitando sempre a autonomia do titular dos serviços, estamos apresentando este projeto de lei, com vistas a vedar a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento concedido com base no critério de maior valor de outorga, nos casos em que os recursos arrecadados no processo de concessão forem direcionados para investimentos em atividades não relacionadas ao setor.

Ressaltamos que o projeto pretende abranger não apenas as licitações das atuais concessões dos serviços prestados pelas companhias estaduais em modelo regionalizado, mas também as concessões dos serviços hoje administrados diretamente pelos próprios municípios. Além disso, a vedação também deverá ser aplicada quando da alienação dos ativos ou do controle acionário de empresa estatal, nos casos em que pelo menos metade dos recursos arrecadados pelo Estado na transação não forem direcionados para o setor de saneamento.

Esperamos, com a medida proposta, estimular a aplicação dos recursos obtidos com a concessão, em ações do próprio setor de saneamento, para que o Brasil possa atingir com a maior brevidade possível a universalização dos serviços, objetivo final de todos agentes envolvidos.

Pelo exposto, tendo em vista o elevado mérito da matéria, esperamos vê-la rapidamente aprovada neste Parlamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado SAMUEL MOREIRA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551174200>

LexEdit  
\* C D 2 2 9 5 5 1 1 7 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final

das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação de água bruta;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água bruta;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - resíduos domésticos;
- II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
  - a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
  - b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
  - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
  - d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
  - e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
  - f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

---

## CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

---

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 3º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VII - à estruturação de prestação regionalizada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminent risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do *caput* deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

I - áreas rurais;

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e

III - terras indígenas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

.....  
.....

## LEI N° 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**